

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara  
TC-009.883/2015-0.

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Recorrentes: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53) e Carlos Alexandre Ferreira Silva (407.326.492-34), prefeitos.

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins/AM.

Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros, representando Frank Luiz da Cunha Garcia; e Ana Lúcia Salazar de Sousa (OAB/AM 7.173) e outros, representando Carlos Alexandre Ferreira Silva.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OBRAS PARCIALMENTE EXECUTADAS. PARALISAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO QUE INICIOU AS OBRAS E DO SEU SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO EM SOLIDARIEDADE. MULTAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA CORRESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO DA FUNCIONALIDADE DE PARTE DO QUE FOI EXECUTADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REDUÇÃO DO DÉBITO E DAS MULTAS PROPORCIONAIS. AFASTAMENTO DA MULTA ADICIONAL APLICADA AO SUCESSOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração apresentados, separadamente, por Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, prefeitos de Parintins/AM nas gestões 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, contra o Acórdão 9914/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, com condenação ao pagamento de débito, em solidariedade, e de multas individuais, em decorrência da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse CR-238.132-11/2007, firmado com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, para a “modernização e ampliação de sistema de abastecimento de água”, com verbas da União “até o valor de R\$ 8.899.600,00” e municipais de R\$ 473.684,21.

2. Transcrevo, a seguir, a parte essencial da deliberação recorrida:

“9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos

Alexandre Ferreira Silva;

9.2 condenar, solidariamente, os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR – R\$
16/12/2009	799.996,06
13/04/2010	89.963,94
06/05/2010	759.146,01
25/06/2010	778.565,40
29/12/2010	111.384,47
19/01/2011	603.161,90
22/02/2011	445.210,98
15/03/2011	302.644,43
02/05/2011	456.482,56
16/08/2011	446.786,23
27/12/2011	7.686,00
17/05/2012	39.353,90

9.3 aplicar aos responsáveis a seguir indicados as multas previstas nos seguintes dispositivos legais, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1 ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, a multa objeto do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.3.2 ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva:

9.3.2.1 a multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.3.2.2 a multa do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);”.

3. No voto que fundamentou o acórdão condenatório, o Relator *a quo* registrou que, conforme vistoria *in loco* feita pela Caixa, houve a execução de apenas 54,70% das obras, que não seriam suficientes para cumprir os objetivos e gerar os benefícios sociais esperados. Na ocasião, discordou do parecer dado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em pedido de vista, por considerar não comprovada a hipótese levantada pela representante do MPTCU de que a parte executada tivesse sido integrada ao sistema de abastecimento de água que existia no município. Por isto, o débito, decidido pelo Colegiado, foi pelo valor total disponibilizado pela Caixa na conta corrente específica.

4. Cumpre observar que a responsabilização alcançou tanto o prefeito Frank Luiz da Cunha Garcia, que geriu os recursos mas paralisou as obras, quanto o seu sucessor, Carlos Alexandre Ferreira Silva, que também não deu continuidade à execução do empreendimento.

5. Nesta fase recursal, as instruções preliminares da Serur foram no sentido de promover diligências à Caixa com o objetivo de identificar quais serviços foram efetivamente agregados ao sistema de abastecimento e em que medida melhoraram a sua funcionalidade. Tais providências saneadoras foram por mim autorizadas, com alguns ajustes na redação dos questionamentos.

6. Em seguida, superada a admissibilidade dos presentes recursos de reconsideração, a unidade técnica elaborou a instrução adiante reproduzida:

“(…)

## EXAME DE MÉRITO

### 4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a parcela do objeto executada se mostra útil e servível à população e, portanto, devem os valores ser abatidos do débito, ou se inútil e inservível, ensejando a manutenção da totalidade do débito imputado;

b) subsiste a responsabilidade de Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito do Município de Parintins/AM (gestões 2005-2008 e 2009-2012);

c) houve omissão na atuação de Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito (gestão 2013-2016)

### 5. Da responsabilidade de Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito do Município de Parintins/AM (gestões 2005-2008 e 2009-2012)

5.1. O recorrente Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito do Município de Parintins/AM (gestões 2005-2008 e 2009-2012) aduz em suas razões recursais que a responsabilidade pela inexecução parcial do objeto e a não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 238.132-11/2007 deve ser atribuída a seu sucessor.

5.2. Argumenta, em síntese, que:

a) enquanto gestor municipal procedeu conforme estipulado no plano de trabalho e executou corretamente os valores liberados pela Caixa, contudo o objeto não foi concluído, pois seu sucessor, ante manifesto desinteresse e em afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos, não deu continuidade e não finalizou o acordado no Contrato de Repasse 238.132-11/2007;

b) havia recursos disponíveis na conta específica, o que possibilitava ao sucessor dar seguimento as obras, “configurando assim de forma dolosa a prática de ato improbo, que desrespeita o ordenamento jurídico brasileiro com suas leis e normas jurídicas”;

c) a imputação do débito e multa ao recorrente se mostra injusta e desproporcional, uma vez que “aplicou corretamente os valores liberados na época de sua gestão (...), não possuindo responsabilidade pela não execução do objeto do contrato de repasse” na gestão do seu sucessor, este, sim, o verdadeiro responsável pelas “providências para finalizar a obra, além de se justificar sobre eventuais falhas”;

d) apesar de, inicialmente, a avença ter o prazo de vigência finalizado em 31/12/2012, foi prorrogado por mais dois anos, oportunizando a seu sucessor “a plena continuidade e posterior finalização da obra”, dessa forma, nos termos da Súmula/TCU 230, restou claro o desinteresse e descaso do prefeito sucessor na adoção de providências para complementação do objeto do pacto e na apresentação da devida prestação de contas;

e) os convênios firmados com a Caixa possuem “a característica primordial de cumprir o cronograma financeiro somente após o atingimento das metas físicas, ou seja, não existe pagamento sem que tenha a respectiva autorização da Caixa”, assim, na sua gestão, cumpriu todas as cláusulas contratuais e prestou as devidas contas, não podendo responder pela descontinuidade das obras, cuja responsabilidade deve ser imputada ao sucessor,

f) em relação aos documentos dos convênios, afirma que “foram deixados na sede da Prefeitura de Parintins, assim como a empresa vencedora do certame permaneceu atuando no município, não podendo hoje o ex-gestor ser responsabilizado por eventual negligência da gestão atual, que não se incumbiu de dar prosseguimento aos contratos vigentes na época de sua investidura”

e) não houve “nem má-fé por parte do agente responsável e muito menos, dano à administração pública”.

5.3. Por fim, “por motivo de força maior”, argüi a “imperiosa necessidade do reconhecimento das presentes contas como ‘ilíquidáveis’, com o justo e inevitável trancamento da presente Tomada de Contas Especial, em análise, haja vista a ausência de pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme artigos 197 a 213 do

Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ainda em total respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ora consagrados na Constituição Federal.”

**Análise:**

5.4. De forma prévia ao exame de mérito e da resposta da Caixa à diligência de peça 72, por se tratar a presente discussão de situação de razoável complexidade, entende-se oportuno traçar e relatar o método adotado no raciocínio desenvolvido na presente instrução para tentar facilitar a compreensão do encaminhamento.

5.5. Optou-se num primeiro momento em elaborar breve reconstituição cronológica dos fatos julgados relevantes para a solução da controvérsia. Ato contínuo, retomou-se as razões tanto do MP-TCU quanto do acórdão condenatório acerca de ser ou não o objeto executado servível ou inservível à população, para em seguida fixar a primeira premissa que se entendeu consentânea nos mencionados entendimentos. Tais etapas já foram registradas nestes autos na peça 74.

5.6. O terceiro passo consistiu na discussão sobre a prestabilidade da fração executada à luz da jurisprudência desta Corte, em seguida discutiu-se o que se entende acerca da diferença entre prestabilidade e aproveitabilidade de fração executada para se verificar no caso **sub examine** o que deveria prosperar (prestabilidade ou aproveitabilidade da fração executada).

5.7. Registra-se que para definição tornou-se necessário avaliar o juízo de mérito e a conduta do gestor executor que aplicou os recursos repassados.

5.8. O quarto passo, após se definir que no caso concreto o que deve ser avaliado é a prestabilidade do objeto, examinou-se as manifestações da Caixa (peças 70-71/82)

5.9. Explicada de forma sintetizada a metodologia adotada, passa-se ao exame do mérito.

5.10. Conforme já mencionado, os dois primeiros passos (reconstituição cronológica dos fatos, razões tanto do MP-TCU quanto do acórdão condenatório acerca de ser ou não o objeto executado servível ou inservível à população e a fixação da primeira premissa adotada) já foram dados na instrução de peça 74.

5.11. Cabe, portanto neste momento avaliar a prestabilidade da parcela executada e as condutas dos recorrentes.

**Da prestabilidade da parcela executada e da conduta do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia:**

5.12. A jurisprudência desta Corte, conforme já abordado na primeira instrução, em relação a utilidade da parcela executada do objeto, tem oscilado entre a imputação do débito total nos casos nos quais ocorre a imprestabilidade da fração executada do objeto e a completa frustração dos objetivos do convênio (v.g Acórdãos 2581/2014, do Plenário; 1.521/2007, 1.964/2007, 903/2008, 1.017/2008, 4.587/2009, 5.175/2013, todos da 2ª Câmara e 6.723/2014, 1.595/2007, ambos da 1ª Câmara) e a imputação parcial do débito, uma vez que parte dos recursos aproveitaria à população (v.g Acórdãos 112/2007, 862/2007, 2.368/2007, 3543/2007, todos da 2ª Câmara).

5.13. Dessa forma, entende-se que a questão de direito remete à questão de fato, e deverá ser definida em cada caso concreto. Se a parcela executada aproveitar ao público beneficiário, ainda que parcialmente, o pacto será tido por parcialmente executado e o débito proporcional à parcela não executada. Contudo, se a parcela executada for imprestável ou for suficiente para que o pacto não alcance os objetivos para o qual foi celebrado, a imputação da totalidade dos recursos repassados se impõe.

5.14. Tal proposição se justifica, pois o objeto de um convênio, ou de qualquer outro meio de transferência de recursos, não pode ser analisado, sob a ótica da prestação de contas, de forma totalmente desvinculada dos fins a que se propõe. A efetiva geração do benefício esperado por determinada intervenção é, em regra, condição necessária para ateste da boa e regular aplicação dos recursos públicos. (v.g Acórdãos 2581/2014, do Plenário e 6.723/2014, da 1ª Câmara).

5.15. Oportuno mencionar, para consolidação do entendimento, que a prestabilidade, em regra, é definida ao se considerar que a integralidade dos recursos foi repassada e somente parcela do objeto foi executada.

- 5.16. Por certo, que obras em execução e paralisadas não atenderão aos plenos objetivos do pacto, pois a complementação se impõe, pode-se pensar, como exemplo, numa ponte, na qual se tenha feito os investimentos nas fundações e paralisada a obra, nesta situação o objetivo de fazer a ligação de um lado a outro não terá sido alcançado.
- 5.17. Dessa forma, se não liberado o restante dos recursos é razoável inferir que a aplicação da parcela não teria alcançado os objetivos intentados.
- 5.18. Da situação em que a totalidade dos recursos não foi liberada, exsurge outra questão relevante a ser discutida para a solução do impasse nestes autos que se refere à utilidade imediata da fração executada e o alcance dos objetivos do convênio ou a aproveitabilidade da parcela realizada. Explica-se a diferença de significado entre as expressões.
- 5.19. No que se refere à utilidade da fração executada e o alcance dos objetivos do convênio examina-se se aquela parte do objeto executado tem alguma utilidade para a população e se os objetivos do convênio, ainda que parcialmente, foram alcançados.
- 5.20. Pode-se pensar, como exemplo, a construção de uma creche, na qual todos os recursos repassados foram aplicados (saíram da conta específica), contudo a fachada e as paredes externas não foram pintadas e a jardinagem não executada. Ainda que parcialmente inexecutada, o “equipamento público” (creche) encontra-se em uso recebendo diariamente os beneficiários. Na mencionada situação, há inexecução parcial, mas verifica-se a prestabilidade da fração executada, assim imputa-se o débito ao gestor das parcelas inexecutadas. Esta é a situação típica já citada em parágrafos precedentes na qual se considera a parcela executada útil e servível, cita-se tal situação somente para diferenciar da situação a seguir descrita.
- 5.21. Por sua vez, se a parcela executada for aproveitável, mas no estado em que se encontra não se prestar ao fim a que se pretendia, estabelece-se a divergência de entendimento. Para alguns, o débito deve ser parcial, pois ainda que não se tenha concluído a obra ou o objeto, a fração executada é aproveitável, em outras palavras, pode-se dar continuidade aquela obra/objeto e se ter o aproveitamento do executado. Contudo, há interpretação consubstanciada na tese de que se o objeto, após a aplicação dos recursos, não se encontrar em pleno uso ou se não se prestou a cumprir o pactuado, a imputação do débito deve ser pela totalidade dos recursos, pois, houve frustração e não foram alcançados os objetivos do convênio.
- 5.22. Ao se aproveitar o exemplo da creche, pode-se pensar numa obra em que foram executadas as fundações, a estrutura de sustentação e levantadas as paredes, mas não se fez a cobertura e se completou a obra a ponto de ser utilizada. Neste exemplo, é perceptível a aproveitabilidade do executado, mas, no estado em que se encontra não há condições de uso.
- 5.23. Nos termos expostos acima, é possível perceber situações fáticas em que o que se deve examinar é a prestabilidade e outras ocasiões em que se deve avaliar a aproveitabilidade da parcela executada.
- 5.24. Entende-se que para que seja verificada a prestabilidade da parcela executada há que se examinar se a totalidade dos recursos foi repassada, se não houve repasse dos recursos na sua totalidade há que se apurar, ainda, se quem deu causa foi o gestor do conveniente. Nestes casos, é imprescindível o exame da conduta do ex-gestor, se ele não comprovou a aplicação no objeto, ou se a aplicação foi indevida com desvio de objeto ou finalidade, ou ainda que se tenha aplicado o fez com sobrepreço.
- 5.25. Se o gestor deu causa a não liberação dos recursos pactuados por inexecução, é razoável concluir pela reprovabilidade da conduta e pela avaliação da prestabilidade ou imprestabilidade e da utilidade da parcela executada à comunidade; se não deu causa a não liberação, entende-se razoável que se avalie a aproveitabilidade da parcela, pois, conforme já exposto, é de se esperar que a fração executada não tenha serventia, uma vez que não foram aportados a totalidade dos recursos para sua plena consecução.
- 5.26. Dessa forma, adota-se o entendimento exposto acima a nortear o exame do caso concreto, qual seja, avalia-se a prestabilidade da parcela do objeto executado e se o gestor deu

causa a não liberação da totalidade dos recursos. Nos casos em que o gestor não deu causa a liberação, o que deve ser avaliado é a aproveitabilidade do executado. Examina-se o caso concreto.

5.27. Acerca da responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, entende-se que suas condutas, seja por ação ou omissão, deram causa a não liberação dos recursos pactuados no convênio. Socorre-se do voto condutor do acórdão recorrido que bem definiu seu modo de agir, **verbis**:

11. De fato, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia – gestor que celebrou a avença e geriu todos os recursos aplicados nas ditas obras –, conquanto tenha alegado em sua defesa que os trabalhos encontravam-se em andamento ao fim de seu mandato, em 31/12/2012, não logrou êxito em coligir aos presentes autos evidências aptas a comprovar tal assertiva. Ademais, conforme se verifica dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (peça 1, p. 94/142), as obras foram iniciadas em 06/10/2009 e, no período dos vinte meses subsequentes (até 03/08/2011), foram objeto de seis inspeções da Caixa para avaliar o estágio de execução de obras, com vistas à liberação de recursos, valendo consignar que as vistorias posteriores (em 14/11/2011 e 1º/08/2012) apenas atestaram a realização de serviços do Trabalho Técnico Social.

5.28. Percebe-se dos autos que nada foi executado de novembro de 2011 até agosto de 2012, em outras palavras, num interregno de aproximadamente nove meses nada foi executado, ressalta-se com recursos na conta específica disponíveis (R\$589.766,13 - peça 1, p. 238), mas ainda não desbloqueados, e outros recursos (R\$ 3.586.538,80) ainda a serem repassados pela Caixa, nos termos do Contrato de Repasse, visando à conclusão do objeto ajustado.

5.29. Além da omissão do gestor (gestão 2009-2012) em não adotar providências para dar continuidade à execução do objeto por ele pactuado, as obras ficaram paralisadas por quase nove meses, o ex-prefeito promoveu o distrato amigável com a contratada (Fato 3, descrito na instrução de peça 74), o que, a nosso sentir, impossibilitou ao gestor sucessor de dar imediata continuidade às obras pactuadas por meio do Contrato de Repasse.

5.30. Nota-se que o sucessor, ao assumir a gestão municipal, não contava com um vínculo jurídico (instrumento de contrato vigente) e uma contratada com o Município para dar sequência às obras iniciadas e paralisadas na gestão do Frank Luiz da Cunha Garcia, ante o distrato amigável celebrado (Fato 3).

5.31. Nestes termos, entende-se que as duas condutas omissiva (omissão ao não exigir a continuidade das obras pela empresa contratada) e a comissiva (celebração de distrato dispensando à empresa de suas obrigações contratuais e de dar cumprimento a execução de todo o objeto contratualmente pactuado) foram decisivas e possuem relação causal com a posterior impossibilidade e ausência de providências para a liberação das parcelas.

5.32. Por entender que o ex-gestor deu causa a não liberação dos recursos pelo concedente, representado pela Caixa, entende-se que deva ser avaliada a prestabilidade da fração executada e não a eventual aproveitabilidade do executado, somente em relação ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia.

5.33. Superada a questão da prestabilidade da fração executada deve-se avaliar a parcela executada e a não executada e se calcular o valor do débito.

#### **Da Manifestação da Caixa (peças 71 e 82) e da prestabilidade da parcela executada no caso concreto:**

5.34. A Caixa por intermédio da peça 71 assim se manifestou em resposta à diligência autorizada pelo Despacho de peça 67 e efetivada pelo Ofício de peça 68.

1. Em atenção ao ofício em referência, o qual solicita informações acerca relativas às obras no âmbito do contrato de repasse em epígrafe e a quais serviços foram, de fato, integrados ao sistema de abastecimento de água existente no Município de Parintins/AM, esclarecemos o que segue:

1.1. Inicialmente, ressaltamos que o projeto em questão contempla a construção de adutoras, rede de distribuição, poços artesianos, reservatórios elevados e semi-elevados e ligações domiciliares.

1.2. Durante a execução das obras, que aconteceu somente na atuação do gestor municipal Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (gestões 2005-2008 e 2009-2012), foram feitas interligações das redes novas com as já existentes, bem como dos poços a estas redes. Estas interligações reforçaram o abastecimento das áreas por onde a tubulação foi executada. Ademais, o bombeamento direto do poço à rede, também contribuiu para este reforço;

1.3. Entretanto, a execução parcial dos reservatórios faz com que o sistema, apesar da obtenção de reforço no abastecimento, não trabalhe dentro de vazões e pressões compatíveis com o projeto, causando insegurança no fornecimento, picos de pressão na rede e sobrecarga de trabalho nos poços.

1.3.1. Tal situação torna o sistema desbalanceado, gerando um benefício parcial a população, uma vez que esse continua com reserva insuficiente, demandando funcionamento contínuo do sistema e dependência da energia elétrica.

1.3.2. A situação exposta faz com que a proposta de garantir um sistema de abastecimento eficiente, moderno e de baixo custo, não seja alcançada.

1.3.3. Concluindo, os objetivos não foram alcançados em sua totalidade devido à execução parcial dos reservatórios projetados, ou seja, a situação não se alterou no que se refere à qualidade do fornecimento de água e na dependência da energia elétrica.

1.4. Com a execução das ligações domiciliares, de poços e de ampliação de parte da rede, com os recursos liberados no valor de R\$3.556.643,60 (Três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), entendemos que estes se converteram em benefício imediato à população contemplada.

1.5. Adicionalmente, ressaltamos que não houve movimentação/execução da obra em questão na gestão do Sr Carlos Alexandre Ferreira Silva (gestão 2013-2016) 2. Sem mais, dispomo-nos para mais esclarecimentos que se fizerem necessários.

5.35. Já se examinou a manifestação da Caixa (peça 71), por intermédio da peça 74, cujos fundamentos ratifica-se neste exame. Na manifestação da Caixa (peça 71), opinou-se pela utilidade de parcela da obra executada no montante de R\$3.556.643,60 (Três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) e apontou-se que a “execução parcial dos reservatórios faz com que o sistema, apesar da obtenção de reforço no abastecimento, não trabalhe dentro de vazões e pressões compatíveis com o projeto, causando insegurança no fornecimento, picos de pressão na rede e sobrecarga de trabalho nos poços”, contudo não justificou, nem apresentou a metodologia pela qual concluiu pelo valor apontado, o que motivou nova diligência, respondida pela peça 82.

5.36. Na sua nova manifestação (peça 82), afirma a Caixa que, **verbis**:

**1.1 Item a)** – ‘descrição das obras e serviços que tenham sido integrados ao sistema de abastecimento de água existente no referido município’:

O projeto em sua totalidade contemplaria a construção de adutoras, rede de distribuição, poços artesianos, reservatórios elevador e semi-enterrados, elevatória de água e ligações domiciliares.

Para a execução do projeto a cidade foi dividida em três setores: I-A, I-B, I-C; II; e III-A e III-B.

Por fim, com exceção dos reservatórios todas as obras, mesmo durante a execução parcial já era integrados ao sistema existente, gerando benefício imediato à população, conforme listado abaixo:

- Serviços preliminares (Todos os setores);
- Construção de poços tubulares com 120m (todos os setores);
- Construção de abrigo do poço (todos os setores);
- Muro de proteção em alvenaria com gradil (todos os setores);
- Ligações Domiciliares (Setor I e Setor II);

- Rede de distribuição (Setor (e Setor 11))

**1.2. Item b)** – ‘descrição das obras e serviços realizados, mas que não tenham gerado benefício à comunidade’:

As obras que foram executadas, mas que somente poderiam ser integradas ao sistema se totalmente concluídas, portanto, não foram integradas em nenhum setor são as listadas abaixo:

- Construção de reservatório Semi-enterrado;
- Construção de reservatório elevado;
- Elevatória de água.

**1.3. Item c)** – “descrição das obras e serviços não realizados”:

As obras que não foram iniciadas, pois dependiam da conclusão de outras, são obras que seriam executadas no Setor III e estão listadas abaixo:

- Ligações domiciliares;
- Rede de distribuição de água;

5.37. Em que pese ter havido divergência nos termos da diligência proposta (instrução e Despacho), e, por haver certa discordância deste auditor, por entender que a questão, especialmente em relação ao **quantum**, ainda, não se mostra completamente esclarecida, entende-se dispensáveis maiores delongas, pois se extrai que a resposta da Caixa atende ao requerido pelo Ministro-Relator, e de acordo com entendimento do Ministro-Relator, por óbvio, deve se dar seguimento ao processo.

5.38. Percebe-se que da forma como realizada a diligência e da resposta da Caixa que a parcela executada, mas imprestável à comunidade, que deve, portanto, integrar o débito, encontra-se listada no item 1.2 da resposta da Caixa, quais sejam: (a) Construção de reservatório Semi-enterrado; (b) Construção de reservatório elevado; (c) Elevatória de água.

5.39. Ademais, também devem integrar o débito as obras e serviços “que não foram iniciadas, pois dependiam da conclusão de outras” (item 1.3), e são as situadas no Setor III: (d) Ligações domiciliares; (e) Rede de distribuição de água.

5.40. Das informações colhidas e da interpretação dada à resposta, é possível elaborar, caso se entenda pela prestabilidade da fração executada, a Tabela 1 – Cálculo do Débito, abaixo, que sintetiza e calcula o débito, considerando a forma como realizada a diligência.

**Tabela 1 - Cálculo do Débito**

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Item da Diligência:	Obra ou Serviço Inexecutado ou Imprestável	Setor Informado pela Caixa na planilha	Item da planilha trazida pela Caixa	Valor (R\$)
(ii)	(a) Construção de reservatório semi-enterrado	I-A, I-B e I-C	5.0	322.102,04
	(b) Construção de reservatório elevado	I-A, I-B e I-C	6.0	1.500.768,00
	(b) Construção de reservatório elevado	II	5.0	411.727,40
	(b) Construção de reservatório elevado	III-A e III-B	6.0	823.454,80
	(c) Elevatória de água	I-A, I-B e I-C	7.0	128.059,84
(iii)	(d) Ligações domiciliares	III-A e III-B	7.0	61.221,56
	(e) Rede de distribuição de água	III-A e III-B	8.0	226.062,16
	(e) Rede de distribuição de água	III-A e III-B	9.0	388.196,96
<b>Total</b>				<b>3.861.592,76</b>

A planilha encontra-se à peça 82, p. 4

5.41. Portanto, deve ser o valor, acima calculado, o montante do débito a ser imputado ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia.

5.42. Por dever de ofício e após desenvolvidos os cálculos e interpretação extraída da novel manifestação da Caixa (peça 82), encontra-se o débito de R\$3.861.592,76, valor que difere substancialmente do informado pela Caixa em resposta ulterior. Na manifestação anterior (peça 71), rememora-se, a Caixa opinou pela utilidade de parcela da obra executada no montante de R\$3.556.643,60, o que ocasionaria o débito de R\$1.491.512,39 (R\$5.048.155,99 – Valor total da planilha fornecida pela Caixa constante da peça 82 subtraído do valor referente à suposta parcela útil do objeto, qual seja R\$3.556.643,60).

5.43. Ademais, registra-se que caso se entenda pela proveitabilidade do executado e não pela prestabilidade (utilidade), considerando a diferença explicada acima nesta instrução, o valor do débito será substancialmente modificado.

## 6. Da omissão na atuação de Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito (gestão 2013-2016)

6.1. Defende-se no recurso de Carlos Alexandre Ferreira Silva a ausência de omissão do ex-gestor nas irregularidades referentes às obras de modernização e ampliação do sistema de abastecimento de água, no Município de Parintins/AM, por consequência de sua responsabilidade pelos valores imputados a ele solidariamente com o gestor que o antecedeu.

6.2. Sustenta sua tese nas seguintes razões recursais:

a) de forma incansável procurou responsabilizar seu antecessor pela malversação dos recursos públicos ao adotar medidas legais com a finalidade de se resguardar o patrimônio público, a exemplo, da interposição de notícia **criminis** no Ministério Público Federal – MPF (peça 38, p. 158-164), dessa forma sua conduta não se amolda ao que preconiza a Súmula/TCU 282, acrescenta que não agiu com dolo (elemento subjetivo indispensável à apenação) nem tampouco com má-fé;

b) na gestão anterior não foi realizado planejamento que contemplasse corretamente o cronograma das obras e, no final da gestão (12/12/2012), de forma dolosa e combinada com a empresa executora do contrato, seu antecessor celebrou o distrato amigável (peça 37, p.20-22), que ocasionou “enorme prejuízo” ao erário e a impossibilidade da consecução e finalização do objeto;

c) consubstancia em medida desproporcional e desarrazoada condenar o ora recorrente, de forma solidária, na mesma medida do causador do dano; assim, a aplicação da Súmula/TCU 282 aos dois gestores ofenderia o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88);

d) inexistente a omissão, não subsiste fundamento para a aplicação da multa, uma vez que os fatos ocorreram na gestão de seu antecessor e, em homenagem ao princípio da verdade material, sua responsabilidade e a aplicação da multa devem ser afastadas.

### **Análise:**

6.3. Importante rememorar os fundamentos do voto do acórdão condenatório que ensejaram a responsabilização do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, **verbis**:

12.No que se refere ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, as alegações no sentido de que não havia disponibilidade de recursos para dar andamento às obras, e de que as obras executadas estariam eivadas de graves irregularidades que desaconselhavam seu seguimento não devem prosperar, pois como evidenciado nestes autos, tratava-se de Contrato de Repasse em vigor, para o qual havia dotações orçamentárias federais e municipais asseguradas para a execução das obras faltantes.

13.Além disso, consoante alertado pela Dra. Cristina Machado da Costa e Silva no Parecer da peça 29, os diversos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento emitidos pela Caixa, a par de terem consignado a boa qualidade das obras executadas, trazem registros desabonadores apenas quanto aos atrasos no ritmo dos trabalhos e à necessidade de ajustes nos projetos para indicar as alterações de localização dos poços. Segundo destacado, tais falhas, por si só, não têm a gravidade alegada pelo gestor para justificar a não continuidade das obras.

14.Cumprе assinalar, ainda, que o Contrato de Repasse em causa tinha vigência estabelecida, inicialmente, para o período de 28/12/2007 a 28/12/2008, mas foi prorrogado por meio de Termos Aditivos (peça 1, p. 76/92) até 30/12/2014.

15. Portanto, o prefeito sucessor teve praticamente dois anos para adotar as devidas providências junto à Caixa, a fim de dar continuidade às obras em execução, com vistas a beneficiar à população do Município de Parintins/AM, pois havia saldo de recursos disponíveis, em 07/03/2014, na conta específica do Contrato de Repasse, no valor de R\$ 589.766,13 (peça 1, p. 238), assim como recursos, na ordem de R\$ 3.586.538,80, a serem desbloqueados e repassados pela Caixa, nos termos do Contrato de Repasse, visando à conclusão do objeto ajustado.

16. E, nada obstante o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva tenha informado ter adotado medidas para resguardar o patrimônio público, como a noticiada representação junto ao Ministério Público Federal, não juntou a estes autos quaisquer documentos que comprovassem o alegado.

6.4. Extrai-se do decidido que o recorrente foi condenado pela omissão ao não adotar as providências a seu encargo para dar continuidade às obras iniciadas na gestão do seu antecessor. Por isso, foi condenado, em solidariedade com o antecessor, pela totalidade dos recursos aplicados.

6.5. Há peculiaridades sobre a responsabilidade do recorrente que merecem maior parcimônia na avaliação.

6.6. A um, o gestor sucessor, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito (gestão 2013-2016), não foi responsável pela gestão de recursos neste contrato de repasse, conforme se extrai do afirmado no voto condutor, **verbis**:

19.1. Embora a gestão dos recursos públicos tenha se realizado apenas sob a gestão do prefeito antecessor, o gestor atual, Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, deveria ter tomado providências junto à Caixa, a fim de dotar o que foi construído de funcionalidade, com vistas a beneficiar à população do Município de Parintins/AM, pois havia saldo de recursos disponíveis, em 7/3/2014, na conta específica do Contrato de Repasse, no valor de R\$ 589.766,13 (peça 1, p. 238).

19.2. Além disso, havia ainda recursos, na ordem de R\$ 3.586.538,80, a serem repassados pela Caixa, nos termos do Contrato de Repasse, visando à conclusão do objeto ajustado. Vê-se também que para este objetivo a Caixa prorrogou o prazo final de vigência do Contrato de Repasse para o dia 30/12/2014 (peça 1, p. 92).

19.3. Não obstante tenha informado ter adotado medidas para resguardar o patrimônio público, não juntou a estes autos quaisquer documentos que comprovassem a sua adoção.

6.7. A dois, no momento em que o recorrente assumiu a gestão não contava com um vínculo jurídico (instrumento de contrato vigente) e uma contratada com o Município para dar sequência às obras iniciadas e paralisadas na gestão do Frank Luiz da Cunha Garcia, ante o distrato amigável celebrado (Fato 3, descrito na cronologia). Dessa forma, para continuidade das obras deveria realizar novo certame licitatório e a contratação de nova empresa para dar seguimento.

6.8. A três, havia indícios de que a parcela executada apresentava vícios relacionados à inexecução e que, portanto, os recursos em caixa no valor de R\$ 589.766,13 mais o saldo do contrato de repasse seriam insuficientes para a conclusão das obras, conforme contratado com a Caixa e com a empresa, antes do distrato amigável. Tanto é assim que, após a novel manifestação da Caixa (peça 82), calcula-se um débito de R\$3.861.592,76.

6.9. Destaca-se que a ausência de documentos acerca de providências, a exemplo da denúncia ao MPF, abordada no acórdão condenatório, encontra-se comprovada no recurso mediante a juntada da documentação de peça 38, p. 158-164, o que confirma o alegado pelo recorrente no sentido de que tentou buscar o ressarcimento aos cofres públicos dos recursos, supostamente, malversados.

6.10. De toda forma, diante das circunstâncias, entende-se pertinentes as ponderações desta Corte de Contas no sentido de que deveria o recorrente ter tomado providências para “dotar o que foi construído de funcionalidade, com vistas a beneficiar à população do Município de Parintins/AM”.

6.11. Embora não tivesse um contrato administrativo para dar continuidade às obras, a nosso sentir, se mostrava adequado a realização de nova licitação, contratação e renegociação perante à

Caixa para obtenção de valores complementares para a finalização das obras, sem prejuízo, por óbvio, das providências adotadas como abertura da TCE e denúncia ao MPF para responsabilização de quem deu causa à complementação para finalização da obra.

6.12. O procedimento aventado se mostraria consentâneo com o princípio da continuidade dos serviços públicos e da necessidade da população em ter a obra concluída. Tal proposição, a nosso sentir, se mostrava a mais adequada, contudo, trata-se de reflexão **a posteriori** e distante do momento em que se adotou a decisão. Não é difícil compreender a situação, à época dos fatos, de que o prefeito sucessor assumiu com a execução de obras que ficaram paralisadas por tempo razoável e desprovido de instrumento jurídico, cujas obrigações contratuais poderiam ser exigidas da empresa responsável.

6.13. Dessa forma, optou-se por resolver a questão administrativa, de fato complexa, para em seguida verificar o que fazer. Nota-se que caso se reconheça como indevida a atuação do gestor antecessor, como se decidiu no acórdão condenatório, e prevalece no exame das razões recursais, não haveria como condenar a decisão do sucessor consistente em, num primeiro momento sanear e resolver a questão, para em seguida decidir sobre o que fazer.

6.14. Apesar de haver outra opção ao ex-gestor (exigência de conduta diversa), que não fosse a opção pela paralisação e resolução do imbróglia, entende-se que não há como atribuir o débito ao gestor sucessor, pois ele não foi responsável pela gestão de nenhum recurso público e as circunstâncias concretas indicavam mais de um caminho a ser trilhado. Assim, pela decisão, em si, não haveria como apenar o ex-gestor sucessor.

6.15. Ante o exposto, entende-se adequado reformar o acórdão recorrido e excluir a solidariedade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito (gestão 2013-2016) do débito imputado ao gestor antecessor.

## CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) após a novel a manifestação da Caixa (peça 82), extrai-se que a parcela executada, mas imprestável à comunidade encontra-se listada no item 1.2 da resposta e que após os cálculos ensejaria o débito calculado na Tabela 1 acima especificada, por outro lado reconheceu-se parte do objeto como servível e útil a população, devendo ser o débito imputado pelo acórdão recorrido ser reduzido;

b) subsiste a responsabilidade de Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito do Município de Parintins/AM (gestões 2005-2008 e 2009-2012), pois não concluiu as obras com os recursos a ele confiados e ao final da sua gestão realizou distrato amigável com a empresa contratada, o que impossibilitou ao gestor sucessor dar continuidade às obras iniciadas e pactuadas;

c) embora houvesse outra conduta a ser adotada pelo Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito (gestão 2013-2016), o ex-gestor não foi responsável pela gestão de recursos do contrato de repasse, não dispunha de contrato administrativo para dar sequência as obras e comprovou ter adotado providências para elucidação dos fatos, circunstância e medidas concretas que justificam a exclusão da solidariedade do débito imputado.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

7.1. Com relação ao valor parcialmente reduzido e discutido no item 5, propõe-se que seja diminuído das primeiras parcelas, em benefício do jurisdicionado.

7.2. Dessa forma, tem-se o novo débito exposto abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR – R\$
06/05/2010	670.316,89
25/06/2010	778.565,40
29/12/2010	111.384,47
19/01/2011	603.161,90
22/02/2011	445.210,98
15/03/2011	302.644,43
02/05/2011	456.482,56
16/08/2011	446.786,23
27/12/2011	7.686,00
17/05/2012	39.353,90

7.3. Por se entender elidido parte do débito, cabem algumas considerações com relação à multa aplicada ao gestor. Nota-se que a multa teve como fundamento o art. 57, da Lei 8.443/92, logo o seu montante foi estabelecido de forma proporcional ao débito. Nesta instrução recursal, entende-se adequado reduzir a multa, haja vista a proposta de redução do débito.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso interposto por Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito (gestão 2013-2016), e, no mérito:

a.1) dar-lhe provimento e julgar regulares com ressalva suas contas;

a.2) em consequência, tornar sem efeito o débito e as multas, a ele aplicados, objetos dos itens 9.2 e 9.3.2 do acórdão recorrido;

b) conhecer do recurso interposto por Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito do Município de Parintins/AM (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e, no mérito:

b.1) dar-lhe provimento parcial para excluir do débito de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR – R\$
06/05/2010	670.316,89
25/06/2010	778.565,40
29/12/2010	111.384,47
19/01/2011	603.161,90
22/02/2011	445.210,98
15/03/2011	302.644,43
02/05/2011	456.482,56
16/08/2011	446.786,23
27/12/2011	7.686,00
17/05/2012	39.353,90

c) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), no dia seguinte ao de sua oficialização.”

7. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU colocou-se de acordo com a proposta de julgamento dos presentes recursos apresentada pela unidade técnica, mas teceu comentários adicionais sobre a situação do prefeito sucessor e fez correção no cálculo do débito remanescente, conforme as passagens que considero importante reproduzir abaixo:

“(…)

## II

(…)

16.A propósito da responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Ferreira Silva, embora compartilhemos da conclusão da Serur de que se pode descaracterizar a conduta omissiva atribuída a ele, entendemos pertinente tecer alguns comentários adicionais.

17.É certo que o fato de o contrato de execução das obras não estar vigente em janeiro/2013, quando o responsável assumiu a gestão municipal, constituiu entrave importante à conclusão das obras. Todavia, à luz do princípio da continuidade administrativa, apenas esse fato não se revela suficiente para justificar a não adoção de medidas tendentes a viabilizar a finalização do objeto, uma vez que as obras já implantadas não continham falhas que desaconselhassem seu prosseguimento e que havia recursos assegurados para contratar as obras faltantes. Foi esse o fundamento para a condenação em débito do prefeito sucessor, em solidariedade com seu antecessor, e para as multas a ele aplicadas, a despeito de ele não ter executado nenhuma das despesas impugnadas.

18.Ocorre que, compulsando os autos, deparamo-nos com documentos à peça 15 que indicam que o Senhor Carlos Alexandre Ferreira da Silva, na verdade, chegou a adotar providências com vistas à reprogramação das obras. A CEF, por meio do Ofício n.º 836/2015/GIGOV/MN, de 21/maio/2015 (peça 15, pp. 10), mostrou-se favorável ao pleito e solicitou que fossem apresentados orçamento com acréscimos e decréscimos de serviços e/ou quantitativos, orçamento consolidado e cronograma alterados, e respectiva anotação de responsabilidade técnica, para que fosse efetivada a reprogramação em tela.

19.Vale ressaltar que o teor dessa documentação estranhamente não foi abordado pelo Senhor Carlos Alexandre Ferreira Silva em suas alegações de defesa à peça 22, apesar de ter sido incorporada aos autos em momento anterior. Por isso, infelizmente não foi objeto da análise devida no curso da instrução da TCE, e tampouco constou das diligências endereçadas à CEF, o que permitiria conhecer o desenrolar dos fatos posteriores.

20.A despeito disso, abtemo-nos de propor diligências adicionais para melhor fundamentar a análise da responsabilidade do aludido responsável, por entendermos, na mesma linha da Serur, que o conjunto fático já desenhado nos autos permite mitigar sobremaneira a omissão a ele imputada.

## III

21.Na sequência, entendemos necessário corrigir a valoração do débito remanescente nos autos.

22.De início, cabe rememorar que a liquidação das despesas no âmbito de contratos de repasse ocorre mediante vistoria *in loco* pela CEF, para atestar a regularidade dos serviços executados em relação ao projeto técnico de engenharia aprovado. Somente os valores dos serviços aprovados pela CEF são desbloqueados na conta vinculada, para posterior pagamento às empresas executoras. Não há, portanto, pagamento por serviços não executados ou executados em desconformidade com o planejado. O débito, nesses casos, decorre do pagamento por serviços que, embora tenham sido regularmente executados, não têm funcionalidade.

23.Conforme informações prestadas pela CEF no Ofício n.º 0209/2018/GECOP (peça 82), o projeto técnico objeto do contrato de repasse contemplava a construção de adutoras, rede de distribuição, poços artesianos, reservatórios elevados e semienterrados, elevatória de água e ligações domiciliares. Para a execução do projeto, a cidade foi dividida em três setores: I-A, I-B, I-C; II; e III-A e III-B. Com exceção dos reservatórios e elevatórias, todas as demais obras foram sendo integradas ao sistema existente à medida em que eram concluídas, trazendo benefício imediato à população, ainda que parcial.

24.Assim, houve o efetivo aproveitamento das obras e serviços executados correspondentes aos seguintes itens da planilha contratada: serviços preliminares, construção de poços tubulares com 120m e de respectivos abrigos e muro de proteção em alvenaria com gradil, em todos os três setores; e ligações domiciliares e rede de distribuição nos setores I e II. Os valores correspondentes

a esses itens devem ser abatidos do débito imputado ao Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia e, por consequência, deve-se reduzir na mesma proporção a multa aplicada ao ex-prefeito com amparo no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

25. Apesar de a CEF ter informado valores discrepantes para as obras que foram integradas ao sistema existente – R\$ 3.556.643,60 na peça 71 e R\$ 3.477.888,20 na peça 82 –, esse último valor é o que reflete corretamente a soma dos valores das obras executadas e que efetivamente entraram em operação, conforme se pode deduzir das informações registradas no Relatório de Acompanhamento de Engenharia de agosto/2011.

26. Já os reservatórios de água e as elevatórias de água, cuja execução foi parcial nos três setores, não puderam ser interligados ao sistema de abastecimento existente. Os valores correspondentes a essas obras parcialmente executadas, R\$ 1.570.227,79, constituem o prejuízo devido à não conclusão do objeto do contrato de repasse. Deve ser restituída aos cofres federais a quantia de R\$ 1.490.875,44, equivalente à proporção ajustada do financiamento das obras pela União (94,95%), distribuído em parcelas referenciadas às datas dos últimos desbloqueios de recursos, com os acréscimos devidos a título de atualização monetária e de juros de mora, na forma do quadro na página seguinte.

27. Por fim, a CEF informou que as obras relativas às ligações domiciliares e rede de distribuição no setor III não chegaram a ser iniciadas, pois dependiam da conclusão de outras. Portanto, uma vez que tais itens não foram pagos, o valor contratado correspondente, R\$ 675.480,68, não integra o débito remanescente nos autos.

#### IV

28. Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas endossa, com ajustes, o encaminhamento proposto pela Serur às peças 84-86, no sentido de conhecer do Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão n.º 9.914/2016-TCU-2.ª Câmara, e, no mérito:

- dar provimento ao recurso do Senhor Carlos Alexandre Ferreira Silva, para julgar regulares com ressalva suas contas, e, em consequência, tornar sem efeito o débito e as multas a ele aplicados mediante os itens 9.2 e 9.3.2 do acórdão recorrido;

- dar provimento parcial ao recurso do Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, para afastar parte do débito de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido, que passa a ter a composição do quadro a seguir, e reduzir, na mesma proporção, a multa objeto do item 9.3.1 do acórdão recorrido:

Valor (R\$)	Data de referência
237.922,32	22/02/2011
302.644,43	15/03/2011
456.482,56	02/05/2011
446.786,23	16/08/2011
7.686,00	27/12/2011
39.353,90	17/05/2012

(...)"

É o relatório.